



EXCELENTE SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, SENHORES COMPONENTES DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATO E DEPARTAMENTO, JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS.

Processo Licitatório nº 098/2023.

Pregão Presencial Nº 034/2023.

A empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua José Lopes de Oliveira, 3021, Vila Messias, Andradina/SP, CEP 16.905-210, por intermédio do representante legal, o Sr. **REGINALDO ROSSI**, brasileiro, casado, sócio administrativo, empresário, portador do RG: 6.857.188 e CPF: 705.176.148-04, residente na Rua Guiomar Soares de Andrade, nº. 319, Jardim Alvorada, Cidade de Andradina/SP, vem respeitosamente apresentar,

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa Concorrente/Licitante **ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos

interpostos:

## I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso administrativo visa o gozo do direito constitucional da ampla defesa e contraditório.

A tempestividade se dá em vista ao prazo de 3 (três) dias úteis da intimação/comunicação e publicação do recurso no sítio ofício do Município de Ribas do Rio Pardo – MG, em 30/10/23, findando-se o prazo em 02/11/23.

## II – DOS FATOS.

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório nº 098/2023, modalidade Pregão Presencial 034/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, no Estado do Mato Grosso do Sul, com objeto de **“limpeza e conservação de vias, logradouros, parques, praças e espaços públicos, pintura e reparo de meio-fio e poda de árvores”**.

Enfatiza-se que empresa **ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, no uso de seus direitos adentra com recurso administrativo, com intuito de realizar a desclassificação de várias empresas participantes, por discordância com o critério da autoridade do procedimento.

A Requerente imputa fatos dos quais afirma o não cumprimento das exigências do edital por parte da empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, os quais devem ser base para desclassificação da sua proposta, como iremos apreciar a seguir.

## III – DAS RAZÕES ALEGADAS.

### III.I – Da proposta e falhas no preenchimento da planilha.

Inicialmente cabe destacar, que todos os apontamentos realizados por nossa nobre concorrente **são de possíveis falhas de preenchimento da planilha de composição de custo, ou seja, formalidades das quais podem ser reparadas, sem que se gere qualquer privilégio, ou mesmo ilegalidade no procedimento.**

Em sua peça recursal a nobre Concorrente faz os seguintes apontamentos:

"A empresa CONSERVITA utilizou o percentual de 69,42%, entretanto no estado de Mato Grosso do Sul os encargos são de 70,81%, conforme consulta no site eletrônico da Caixa Econômica Federal.

"É sabido que o gari varredor tem direito ao adicional de insalubridade, de no mínimo 20%, entretanto observou-se a inexistência da cotação de tal verba na proposta da empresa Conservita. Outrossim, o gari buerista tem direito a 40% de insalubridade, todavia não é possível identificar tal verba na composição apresentada pela empresa Conservita, conforme abaixo:" (Grifos nossos)

Pelo que se constata estamos face a um equívoco de preenchimento da planilha de composição. Entretanto, quão árduo é crivo da r. Concorrente, a qual objetiva vender a seguinte premissa:

Não se pode descurar do fato que tal verba influi diretamente no cálculo dos encargos da empresa, o que altera consideravelmente o valor da proposta apresentado pela empresa, fazendo com que seja aumentado o valor, o que é vedado, conforme entendimento doutrinários e jurisprudenciais adiante transcritos.

Portanto a **empresa CONSERVITA deve ser desclassificada** do certame. (grifos nossos)

Pois bem, recebemos tais questionamentos, sobre a existência da falha do preenchimento de planilha, mas o que nos causa estranheza é inexistência de embasamento editalício, legal, jurisprudência ou principiológico a qual oriente a desclassificação da empresa CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. Desta, forma para formular um racional jurídico, devidamente embasado teremos que compreender melhor nossos ordenamentos os quais vem a dissertar muito sobre a temática.

Inicialmente iremos contemplar a Lei Federal 8.666 de 1993, a qual rege o procedimento licitatório em tela, e sua grande saberia disserta:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifos nossos)

Torna-se simples a compreensão e permissão de nossa legislação que é passível “diligências” a qual venha a complementar.

No que tange ao instrumento convocatório é cristalino, o qual explana:

20.12. O Pregoeiro, para atender o interesse da Administração, poderá relevar omissões puramente formais, caso sejam observadas na documentação confiada ao certame, constituída do credenciamento, da proposta de preços e/ou habilitação, desde que, não contrariem a legislação em vigor e não comprometam a lisura da licitação, sem prejuízo da promoção de diligências, quando e sempre que necessário. (grifos nossos)

Portanto, claramente temos um dispositivo legal e instrumento convocatório o qual entendem sobre a temática e pacificando e oportunizando o saneamento de diligências, para sanar falhas/erros meramente formais.

Devemos compreender que atos da Administração Pública devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais e o interesse público.

Nesse sentido, ainda buscando um alto grau de compreensão sobre a temática, sendo largamente discursado pelo Tribunal de Contas da União, que explana:

(...) a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios rationalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério, para o autor, busca invalidar condutas “desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência” e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado. Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados. (Araújo, 2004, Revista do TCU nº 102)

Como podemos contemplar nas lições do professor Carlos Maurício Lociks de Araújo, Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, conhecedor e aplicador da temática, a qual vem ilustrar a aplicabilidade do princípio da razoabilidade, que tem a finalidade de afastar atos desarrazoáveis, bizarros por atos imprudentes.

Decorrendo do mesmo prisma, o TCE/PR, vem de forma pacificada, dissertar

sobre o gozo e aplicabilidade do princípio da razoabilidade, assim como a proporcionalidade e entre outros, em suas decisões, as quais geram solides em nossa compreensão sobre a temática, oportunamente é destacado:

ACÓRDÃO Nº 2748/23

(...)

Nesses casos, como a legislação é silente sobre o tema, cumpre à Administração, diante de cada caso concreto, com foco no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, avaliar e escolher a postura mais adequada, que melhor atenda ao interesse público. (Grifos nossos)

Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ainda destaca:

Acórdão n. 1053/21-TP

Dessa forma, aduziu que sob a perspectiva da viabilidade econômica, visando assegurar a economia de escala, se mostra razoável a aglutinação destes itens, inexistindo razão à Representante. (Grifos nossos)

Com isso, opinou pelo conhecimento e improcedência da representação. (...) Diante do exposto, voto nos seguintes termos: 3.1 conhecer a Representação e julgá-la improcedente (Acórdão n. 2184/21-TP) Sustentou, ademais, que os serviços licitados possuem a mesma natureza e que há diversas empresas no mercado que os prestam em conjunto, concluindo que o parcelamento do objeto implicaria a perda de qualidade técnica dos serviços e da economia de escala, de modo que a aglutinação em lote único seria mais vantajosa ao ente municipal. Na Instrução nº 522/21 (peça nº 51), a Coordenadoria de Gestão Municipal bem pontuou que, no caso em análise, o parcelamento não se mostra viável, tanto por não ser tecnicamente recomendável, uma vez que se trata de serviços e equipamentos com integração em um único sistema de gestão, quanto do ponto de vista econômico, já que a limpeza das praias e a coleta com transporte marítimo são itens de pequeno valor em relação ao total do objeto, de modo que seu fracionamento importaria na perda da economia de escala. Corroborando tais fundamentos, reforçados pela ausência de apontamentos concretos que evidenciassem maior vantajosidade para a Administração na realização do parcelamento, entendo que não restou comprovada qualquer irregularidade quanto a este ponto.

Portanto, não há motivos para afastar a aplicabilidade do princípio da razoabilidade no presente certame, tanto que além de reforçar nossa fundamentação, com magnificência maestria explana o colendo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 988/2022-Plenário

(...)

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999.

(Grifos nossos)

Mui contributivo é o pronunciamento do TCU o qual, além de assegurar a legalidade e a necessidade da aplicação do princípio da razoabilidade, vem também dissertar sobre o saneamento de falhas, em virtude do princípio do formalismo moderado e da razoabilidade.

Sobre esse prisma, que vem a elucidar, juntamente com a razoabilidade, o princípio do formalismo moderado é tratado de forma sem igual pelo jurista Jôber Junio Queiroz da Silva, em seu artigo, como explana:

Previamente ao detalhamento desse princípio, deve-se dar destaque a outros três. Esses três são os que fazem com que exista o princípio do formalismo moderado: princípio da economicidade (vantajosidade); princípio da eficiência; e princípio da supremacia do interesse público. Importa salientar que todos esses princípios também constam do rol presente no artigo 5º da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (BRASIL, 2021). Apesar de não constar expressamente nessa lei, o princípio do formalismo moderado tem se mostrado um importante instrumento na tomada de decisões do gestor. (Silva, 2023, Revista do TCU nº 102) (Grifos nossos)

Ainda sobre este prisma, é lecionado pela jurista Maria Cecília Mendes Borges na revista do TCU nº 100, como discorre:

(...) embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade do processo deve ser a eficácia e

a eficiência da máquina pública. Sendo assim, não se deve confundir o procedimento formal com o formalismo. Enquanto o primeiro é necessário ao processo e deve ser utilizado em qualquer certame, o segundo trata de exigências inúteis e desnecessárias, que somente prejudicam o andamento do processo e fazem com que a Administração não contrate pelo menor preço, prejudicando ainda a economicidade. (Grifos nossos)

Para complementar o entendimento sobre a temática, devemos contemplar como é analisado e julgado pelo Tribunal de Contas da União, sendo:

Acórdão 1.811/2014

(...)

Erro no preenchimento da planilha de formação de preços do licitante não constitui motivo suficiente para desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (grifos nossos)

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou como dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

Acórdão 2.546/2015

(...)

**A existência de erros materiais** ou omissões **nas planilhas de custo e preços das licitantes** não enseja a **desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a **Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** (grifos nossos)

Como podemos contemplar, o TCU, se trata de uma faculdade, mas sim um dever da Administração Pública realizar diligências em casos de erro de preenchimento.

Devemos compreender que não se confunde erro/falha de preenchimento de planilha de custo, com “jogo de planilhas, manipulação de planilha ou fraude de planilha”, que

são atitudes totalmente diferente a qual a licitante induz a Municipalidade a erro, alterando quantidades, violando totalmente o que a entidade pública pretende contratar, visando obter vantagem, e maiores desconto, na indução de erro, como é o caso da empresa **SOL BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, que este sim é caso de desclassificação, pois está eivada de má fé da licitante.

Portanto, diferente de nossa Nobre Concorrente empresa **ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**, não estamos tentando vender uma ideia sem embasamento no intuito de ludibriar esta Municipalidade. Entretanto apontamos os entendimentos do edital, da legislação, da jurisprudência e dos princípios norteadores das licitações em nossa Federação, os quais são harmônicos em seus ensinamentos sobre a realização de diligências, desde que, não se altere o valor final proposto, sendo um ato administrativo legal e necessário para obtenção da finalidade do processo licitatório.

De forma cabal salientamos esta Municipalidade, para melhor crivo do Pregoeiro, que os percentuais ora apontados pela r. Concorrente em sua pela recursal, serão absorvidos por nossa parte, sendo pago com retidão o compromisso aos futuros colaboradores. E mesmo com reajuste de planilha, o serviço pretendido é PLENAMENTE EXEQUIVEL, não trazendo risco em um futuro contrato para esta Municipalidade.

Desta forma, não há razoabilidade cogitar sobre ato administrativo de desclassificação que seria evado de ilicitude, devendo a proposta da empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** se manter plenamente **CLASSIFICADA E VALIDA**, e em caso de convocação por sua colocação, seja realizado diligência para sanear a falha de preenchimento da planilha de composição de custo, mantando-se o valor ofertado, conforme é entendimento jurídico explanado.

## V – DOS PEDIDOS.

Apoiando em todo o exposto, requer:

- Seja acolhida, analisada e julgada **PROCEDENTE** a presente contrarrazões de recurso administrativo;
- Seja **NEGADO PROVIMENTO** no recurso administrativo da empresa **ECOBROOKS SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA**;
- Seja **MANTIDO A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** de preço da empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, e ocorrendo a convocação da mesma,



seja feita diligência, oportunizando a correção das falhas de preenchimento da planilha de composição de custo, sem que se altere o valor ora proposto;

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Andradina, 01 de novembro de 2023.

---

**CONSERVITA GESTAO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**

CNPJ nº 11.874.834/0001-42

**REGINALDO ROSSI**

Sócio administrador

RG: 6.857.188

CPF nº 705.176.148-04